



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 348º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Ana Francisco Mula para sua filha Celina Ana Mazuze passar a usar o nome completo de Bongany Celina Mazuze.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Agosto de 2004. — O Director Nacional, *Manuel de Jesus Chitute Dídier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Helena Muianga para sua filha menor Helena Joaquim Prata da Silva para passar a usar o nome completo de Busi Helena da Silva.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Agosto de 2006. — O Director Nacional, *Manuel de Jesus Chitute Dídier Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho de 2003, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Setembro de 2006, foi atribuída à Amado Chemane Camal Júnior, a Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1433L, válida até 1 de Setembro de 2011, para carvão, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 24' 30.00"	31° 52' 15.00"
2	15° 24' 30.00"	32° 8' 0.00"
3	15° 28' 30.00"	32° 8' 0.00"
4	15° 28' 30.00"	31° 58' 15.00"
5	15° 30' 0.00"	31° 58' 15.00"
6	15° 30' 0.00"	31° 52' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Setembro de 2006. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Navipesca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas oito verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e cinco traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório.

Que a Navipesca, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída a luz do direito moçambicano, a três de Janeiro de dois mil e cinco, com o capital social, integralmente realizado no valor de vinte milhões de meticais dividido em duas quotas, uma no valor nominal de onze milhões de

meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao Fundo de Fomento Pesqueiro.

Outra quota no valor nominal de nove milhões de meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Sycamore.

Que pela presente escritura, os sócios deliberaram o seguinte:

A dissolução e liquidação da sociedade.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e seis. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Shemen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e sete a folhas trinta

e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi constituída entre os sócios Sean Vicent Olivier e Carla Florinda Bica dos Santos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Shemen, Limitada, constitui-se por tempo indeter-

minado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua General Pereira D'Eça, número setenta e oito, cidade de Maputo, podendo, mediante simples deliberação da administração, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A administração pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a investigação, pesquisa, exploração, extracção, transformação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de quaisquer produtos energéticos ou minerais susceptíveis de gerar energia, designadamente hidro-carbonetos, gás natural, energias renováveis e culturas energéticas para bio-combustíveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de participações

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sean Vicent Olivier;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por

cento do capital social, pertencente à sócia Carla Florinda Bica dos Santos.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extrajudicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que seja convocada por iniciativa da administração ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa louvada Nuvunga Chicombe*.

Visão Estratégica Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Fátima Armindo

Daúde e João António Pissara Gomes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Visão Estratégica Consultores, Limitada, adiante designada por uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local de território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por fim o exercício da actividade a prestação de serviços, compreendendo as seguintes actividades:

- Consultoria, prestação de serviços, relações públicas, eventos, congressos, reabilitações, organizações de grupos de viagens, *cartering*;
- Importação e exportação;
- Publicação comercial, publicidade, *audit*, estatística.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimento

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou de outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de dez milhões de meticais, subscrita por João António Pissara da Silva Gomes;
- Uma quota de dez milhões de meticais, subscrita pela Fátima Armindo Daúde.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Gozam do direito de preferência, da aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou eneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórias ou definitivas, conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações próprias

Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A cada quota corresponderá a um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- Aumento ou redução do capital social;
- Outras alterações aos estatutos;
- Fusão ou dissolução da sociedade.

Quatro) Além dos casos em que é exigido por lei uma maioria qualificada será também necessária uma maioria qualificada para aprovar deliberações relativas a aceitação, cessão ou renúncias a concessões ou licenças em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) Além das competências fixadas por lei e pelos presentes estatutos, compete ao conselho de gerência:

- Definir o montante máximo da remuneração dos gerentes;
- Representar a sociedade perante terceiros, activa e passivamente, celebrando os contratos e praticando os actos necessários ao bom desempenho dos negócios sociais;
- Aprovar a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre o património social;
- Deliberar sobre eventuais remunerações a atribuir aos membros

dos órgãos sociais ou qualquer sócio que exerça actividades a serem remuneradas;

e) Definir políticas relativas às actividades da sociedade;

f) Deliberar sobre qualquer assunto que envolva a afectação de meios financeiros e humanos da sociedade.

Dois) A gerência pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresenta a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções do conselho de gerência serão exercidas pela senhora Fátima Armindo Daúde, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tsatsene Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e três a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi constituída entre os sócios Jorge Freitas Ferraz e Teresa Maria Ribeiro Salazar Antunes Ferraz

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação e duração

A Tsatsene Empreendimentos, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada tempo indeterminado, e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Damião de Góis, número cento sessenta e cinco, Sommerschild, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a agerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades com a amplitude permitida pela lei:

- Distribuição, logística e comercialização, importação e exportação e em geral comércio a grosso e a retalho de todo e qualquer tipo de bens;
- Desenvolvimento de actividades turísticas e eco-turísticas, incluindo construção, exploração e gestão de hotéis, restaurantes e quaisquer outras actividades conexas;
- Prestação de serviços de consultoria e gestão.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação noutros empreendimentos

Mediante deliberação dos respectivos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Freitas Ferraz;
- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Teresa Maria Ribeiro Salazar Antunes Ferraz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

c) Se, em caso de partilha judicial ou extra-judicial da quota a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;

d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade, para apreciação do balanço e contas anuais, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que nos termos da lei ou dos presentes estatutos, requeiram maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de comunicação escrita dirigida e expedida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada, as quais deverão ser convocadas com uma antecedência mínima de trinta dias, devendo as convocatórias serem acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação na assembleia geral

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A gerência será confiada a um ou mais gerentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos gerentes eleitos em assembleia geral ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação dos sócios, estes serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Em tudo aquilo que as disposições dos presentes estatutos sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

M.S – Indústria, Gás e Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100000768, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M.S – Indústria, Gás e Equipamentos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

A sociedade adoptará a denominação de M.S – Indústria, Gás e Equipamentos, Limitada, conforme certidão de reserva de nome da Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, que se encontra em anexo e se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade terá a sua sede em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane número dois mil seiscentos e setenta e três barra cave.

Dois) Observadas as disposições legais a sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local, abertura ou encerramento em território nacional ou estrangeiro de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação ou agenciamento de produtos ou serviços da sua actividade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o fabrico de condutas, hotéis, bancadas inox, fogões metalomecânica e afins, importação e exportação de todos os componentes acessórios e seus derivados para acabamentos, produção e comercialização nomeadamente:

- Máquinas e componentes eléctricos e electrónicos;
- Aparelhos de som, imagem, audiovisual e de segurança;

- c) Sistema de alarme de toda espécie;
- d) Partes e componentes para equipamentos de frio e climatização;
- e) Equipamento hoteleiro e industrial;
- f) Ferramenta eléctrica e manual;
- g) Toda espécie de ferragens;
- h) Chapa de metais ferrosos e não ferrosos e seus derivados;
- i) Tintas, vernizes e seus derivados;
- j) Gás de refrigeração;
- k) Canalização de gás industrial, reparações e soldaduras especiais.

Dois) A comercialização no mercado nacional e internacional de todos os produtos, importados ou adquiridos.

Três) A prestação de serviços, agenciamento, representação, distribuição e comercialização por grosso e a retalho dos produtos do seu objecto, bem como das actividades anexas.

ARTIGO QUARTO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais da nova família.

Dois) O capital social é distribuído por duas quotas de noventa mil metcais da nova família e de dez mil metcais da nova família, pertencentes a Mário David Pinto Serrano e José Alexandre Soares Leal, respectivamente.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dos sócios, lavrada em acta de reunião convocada para o efeito, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas por parte de qualquer sócio a favor de terceiros não pertencentes a sociedade só poderá ser efectuada com consentimento do sócio Mário David Pinto Serrano.

Dois) No caso de qualquer cessão de quotas por parte de qualquer sócio, em primeiro lugar terá sempre a preferência o outro ou outros sócios da sociedade, em segundo lugar a própria sociedade, e só caso esses não manifestem interesse é que poderá ser cedida a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência da sociedade

Um) Ambos os sócios ficam desde já nomeados gerentes da sociedade com poderes suficientes para a representar.

Dois) Os sócios poderão nomear seus procuradores para os representar nos actos de gerência.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidade da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas dos sócios gerentes.

Dois) Para mero expediente de efeitos de funcionamento diário, basta a assinatura do sócio gerente Mário David Pinto Serrano ou um responsável para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Os pontos ou artigos omissos nestes estatutos, reger-se-ão pela legislação aplicável na República de Moçambique de acordo com a respectiva Lei Comercial.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

PUBLIFIX - Publicidade e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ismael Abdul Cadir Panachande e Omaio Ahmade Panachande uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta denominação de PUBLIFIX - Publicidade e Serviços, Limitada. (Publicidade e serviços). E terá a sua sede na cidade de Maputo (local a designar oportunamente).

Único. A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia geral e devidamente autorizada, abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras firmas de representação, no País ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo da sociedade é:

- a) Prestação de serviços em criação e design gráfico;
- b) Prestação de serviços em publicidade e outras actividades similares;
- c) Prestação de serviços de comunicações e consignações e representações comerciais;
- d) Edição de livros, revistas, jornais e outras publicações similares;
- e) Prestação de serviços de indústria gráfica e serigráfica;
- f) Prestação de serviços de internet café e fotocópias;
- g) Prestação de serviços auto, frio, alarme, som e *rent-a-car* e outros fins devidamente autorizados.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte milhões

de metcais (vinte mil metcais da nova família) correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor de dez milhões e duzentos mil metcais (dez mil e duzentos metcais da nova família) equivalente a cinquenta e um por cento do capital social subscrito pelo sócio Ismael Abdul Cadir Panachande e outra no valor nominal de nove milhões e oitocentos mil metcais (nove mil e oitocentos metcais da nova família) equivalente a quarenta e nove por cento do capital social subscrito pelo sócio Omaio Ahmade Panachande.

Dois) Por deliberação da Assembleia geral, devidamente autorizada, a sociedade poderá aumentar o capital ou suplementos.

Único. O aumento do capital social prevenido neste número será levado a cabo mediante decisão, pelos sócios, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral, deliberar sobre a forma e o prazo da aplicação. Bem como, em vez da decisão estabelecida neste parágrafo, deliberar sobre a possibilidade de oferecer aos sócios a preferência no preenchimento das quotas ou admitir novos sócios.

ARTIGO QUINTO

A divisão e concessão de quotas, tanto a favor dos sócios como de terceiros, dependerá de prévio consentimento da sociedade a qual reserva o direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que se o não quiser exercer, ficará pertencente aos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente será exercida pelo sócio maioritário que desde já é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes em pessoa de sua confiança, após deliberação em assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se por assinatura de qualquer um dos sócios ou dos seus representantes legais ou de um ou dois procuradores devidamente investidos desses poderes, bem como do gerente, bastando a sua assinatura para os actos de mero expediente.

Quatro) Em nenhuma circunstância os sócios, maioritários ou não, podem alterar o pacto social e fazer qualquer tipo de alterações no funcionamento da empresa sem consentimento de todos os sócios em assembleia geral.

Cinco) É interdito ao gerente ou outros sócios obrigar a sociedade em actos ou contratos que não sejam do objecto da sociedade sem consentimento de todos os sócios.

Seis) O sócio que violar gravemente as cláusulas do presente pacto social poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei vigente aplicável.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Anualmente será feito um balanço encerrado com a data de trinta de Dezembro, o qual será submetido à apreciação da Assembleia geral para análise da situação económica, financeira e comercial da sociedade dos lucros

apurados, cinco por cento será para reserva legal e feitas as demais deduções serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas.

Dois) As deduções anualmente feitas no balanço constituirão um fundo para reinvestimento até atingirem vinte por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Um) As reuniões da assembleia geral serão ordinárias e extraordinárias;

- a) As reuniões ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e serão convocadas pela gerência com uma antecedência de pelo menos quinze dias, pelo meio de comunicação mais suficiente e seguro;
- b) As assembleias gerais extraordinárias reunir-se-ão sempre que se acharem necessárias;
- c) Às assembleias gerais, compete ainda além das atribuições que lhe são cometidas deliberar sobre a discussão a entidade nacional e estrangeira, bem como decidir acerca da participação financeira investindo ou adquirindo participações noutras empresas.

Dois) A assembleia geral poderá autorizar a presença de técnicos.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos da lei vigente ou por acordo dos sócios, caso em que a assembleia geral nomeará liquidatários para procederem em conformidade com a lei vigente até ao final. O remanescente, pagas as dívidas, será atribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de um sócio singular ou por dissolução de um sócio – pessoa colectiva, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do sócio finado ou com os representantes do sócio interdito, ou outro sócio – pessoa colectiva previamente indicado, devendo os herdeiros ou representantes legais nomear um que a todos represente na sociedade enquanto a referida quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mútuo acordo entre a sociedade e o referido sócio;
- b) Quando uma quota se encontrar penhorada sem consentimento da sociedade, arrastada ou arrolada, ou por qualquer modo, sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis.— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Conselho Cristão de Moçambique - CCM

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e seis a folhas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração integral do pacto social.

Que em consequência da alteração integral do pacto social, passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede, princípios e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

O Conselho Cristão de Moçambique, daqui em diante designado por CCM, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, de carácter religioso, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O CCM representa uma comunidade de Igrejas em Moçambique que confessam o Senhor Jesus Cristo como Deus Salvador, segundo as Escrituras Sagradas, procura cumprir a sua vocação para a glória de Deus único e do Espírito Santo, é regido pelos presentes estatutos e outras normas avulsas e da legislação aplicável no país.

Na prossecução dos seus fins sociais e estatutários o CCM pode associar-se a outras organizações ou instituições nacionais e estrangeiras com idênticos objectivos e nas condições previstas na lei.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

O Conselho Cristão de Moçambique é constituído por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário, para cumprimento dos seus fins.

O CCM pode transferir a sua sede por simples deliberação da Conferência Geral, após parecer da Comissão Permanente e do Conselho Fiscal.

ARTIGO TERCEIRO

Princípios

Na prossecução dos seus fins o CCM guia-se pelos seguintes princípios:

Um) O Conselho Cristão de Moçambique desenvolve-se para ser uma organização ecumenicamente forte e auto-suficiente para expandir o Evangelho até aos lugares mais recôndito;

Dois) O Conselho Cristão de Moçambique tem por missão servir as Igrejas, educando o Homem no amor e com os ensinamentos de Jesus Cristo (Mateus vinte e cinco:trinta e um - quarenta e seis) e consolidar a unidade Cristã e o ecumenismo, através dos programas participativos do desenvolvimento humano e sustentável.

Três) No exercício do seu objecto, o Conselho Cristão de Moçambique;

Quatro) Advoga a igualdade no acesso a serviços e recursos nacionais, guiando-se pela verdade, integridade e transparência; dando oportunidade a pessoas que não têm voz no país, incluindo refugiados e população carente em todas as vertentes;

Cinco) Encoraja os membros a desenvolver ambiente e iniciativas internas através dos quais o seu exemplo vai promover a justiça;

Seis) Trabalha para estabelecer ambientes sociais que sejam seguros, onde a população viva em harmonia, aceitando e respeitando-se mutuamente sem nenhum tipo de discriminação;

Sete) Trabalha para constituir uma voz forte e colectiva, condenando todos os sistemas e estruturas sócio-económicas e políticas injustas, encorajando e promovendo advocacia, relacionamento de apoio e de solidariedade;

Oito) Presta assistência às comunidades afectadas pelas calamidades naturais e humanas, contribuindo para aliviar o seu sofrimento, bem como capacitá-las através de programas multiformes de desenvolvimento;

Nove) Promove a educação, formação e instrução dos cidadãos inseridos numa família que respeitem a santidade da vida humana;

Dez) Promove um relacionamento responsável e são entre os seus membros, parceiros nacionais e internacionais.

ARTIGO QUARTO

Fins

O CCM tem por objectivos:

Um) Facilitar o trabalho e o testemunho das Igrejas, organizações e instituições membros, bem como de outras organizações Cristãs e humanitárias tendo em vista o cumprimento dos seus fins sociais e estatutários;

Dois) Promover os interesses comuns perante o Estado Moçambicano e organizações nacionais, regionais e internacionais;

Três) Promover a cooperação com outras instituições religiosas e humanitárias, tendo em vista o bem comum dos moçambicanos;

Quatro) Incentivar o reforço da capacidade organizativa e institucional das comunidades com vista à auto-satisfação das suas necessidades básicas e ao desenvolvimento de uma vida comunitária participativa;

Cinco) Facilitar o desenvolvimento das comunidades através das Igrejas e instituições afins nas áreas de interesse social e religioso;

Seis) Promover acções que contribuem para a manutenção da paz e harmonia entre as pessoas.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Membros

A qualidade de membro adquire-se por adesão voluntária expressa por escrito e recomendada pela Comissão da Fé e Ordem, seguida da aprovação pela Comissão Permanente e sancionada pela Conferência Geral, desde que reúna as seguintes condições:

Um) Igrejas que manifestam voluntariamente o desejo de participar como membros, no espírito da colaboração ecuménica do CCM;

Dois) Que tenham um mínimo de cinco mil membros em plena comunhão e que tenham uma estabilidade orgânica e integridade espiritual reconhecidas;

Três) Organizações ou instituições ecuménicas e religiosas cujos estatutos mereçam aprovação do CCM;

Único. Poderão ser admitidas, como observadoras as Igrejas organizações e instituições Cristãs que não reúnam requisitos previstos neste artigo, sem direito a voto.

ARTIGO SEXTO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

Um) Participar nas iniciativas promovidas pelo CCM;

Dois) Colaborar na realização dos fins prosseguidos pelo CCM;

Três) Sugerir acções visando uma melhoria crescente na realização dos objectivos do CCM;

Quatro) Votar para as deliberações da Conferência Geral, da Comissão Permanente e outras Comissões de trabalho do CCM;

Cinco) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais do CCM;

Seis) Beneficiar de serviços prestados pela organização, mediante a deliberação da Comissão Permanente;

Sete) Ser informado sobre a administração do CCM;

Oito) Propor a convocação da Conferência Geral e extraordinária, em conformidade com os presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

Um) Pagar pontualmente as quotas e a jóia de admissão;

Dois) Cumprir e defender os estatutos e programas da organização, bem como as deliberações dos corpos directivos;

Três) Participar nas actividades do CCM, especialmente na execução dos programas e dos objectivos;

Quatro) Exercer com zelo e dedicação os cargos para os quais for eleito.

Cinco) Expressar o seu voto de confiança e/ou falta de confiança ao Executivo do CCM;

Seis) Verificada a falta de confiança pela segunda vez no mesmo mandato, convoca-se uma Conferência Geral extraordinária para eleições antecipadas.

ARTIGO OITAVO

Perda de qualidade de membro

Perdem a qualidade de membros:

Um) Os que renunciarem voluntariamente;

Dois) Os que não pagarem as suas quotas por mais de dois anos, salvo se houver uma justificação válida e aceite pela Conferência Geral;

Três) Os que infringirem profundamente os estatutos da organização.

ARTIGO NONO

Sanções

Um) A violação dos deveres dos membros poderá dar lugar à aplicação de sanções disciplinares, incluindo a expulsão.

Dois) O regulamento definirá as formas a observar na aplicação das sanções.

ARTIGO DÉCIMO

Readmissão

A readmissão a membro é feita mediante solicitação feita por carta ao secretário-geral, que por sua vez a encaminhará para análise e deliberação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

São órgãos sociais do Conselho Cristão de Moçambique:

a) Conferência Geral ou Assembleia Geral;

b) Comissão Permanente;

c) Secretariado Geral;

d) Conselho Fiscal;

e) Senado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conferência Geral

A Conferência Geral é o órgão máximo da organização é constituída por delegados, devidamente credenciados, de todas as Igrejas, organizações e instituições membros do Conselho Cristão de Moçambique. As suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são obrigatórias para os restantes órgãos e associados:

a) O secretário-geral e o seu executivo participam nas sessões de Comissão Permanente e nas da Conferência Geral, mas sem direito a voto;

b) A representatividade dos membros nas sessões da Conferência Geral, far-se-á obedecendo os seguintes critérios;

c) As Igrejas com mais dez mil membros, participam com um número de até cinco delegados;

d) As Igrejas com menos de dez mil membros participam com um número de até três delegados;

e) As organizações e instituições de carácter religioso membros do CCM, participam com dois delegados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da Conferência Geral

Um) A Mesa da Conferência Geral é composta por:

a) Presidente;

b) Primeiro vice-presidente;

c) Segundo vice-presidente.

Dois) A Mesa da Conferência Geral do CCM é eleita por um mandato de dois anos e renovável apenas uma vez.

Três) A eleição da Mesa da Conferência é proposta pelo Senado, obedecendo a rotatividade entre os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Funcionamento da Conferência Geral

Um) A Conferência Geral reúne-se em sessões ordinárias entre o último mês do segundo trimestre e o primeiro do terceiro do ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam, por iniciativa do Presidente, ou a pedido da Comissão Permanente.

Dois) As reuniões da Conferência Geral são convocadas pelo respectivo Presidente, por meio de uma carta registada, expedida para cada membro, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo constar da convocatória, o dia, a hora e o local de reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A Conferência Geral considera-se legalmente constituída achando-se presentes:

a) Pelo menos metade mais um dos seus membros, no dia, hora e local da reunião; ou

b) Qualquer número dos membros, depois de decorrido uma hora para além da hora inicialmente marcada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da Conferência Geral

Compete à Conferência Geral, deliberar sobre todos os assuntos que dizem respeito aos objectivos da organização, em especial.

Um) Eleger ou sancionar os membros de Mesa da Conferência Geral, sob proposta do Senado.

Dois) Apreciar e deliberar sobre os seguintes documentos, submetidos pela Comissão Permanente:

- a) O relatório, o balanço e as contas de exercício do ano anterior;
- b) Plano de actividades e orçamento anual;
- c) Plano estratégico;
- d) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos do CCM;
- e) Deliberar sobre o valor do jóia de admissão e da quota anual;
- f) Constituir Comissões de Trabalho sempre que as circunstâncias o exijam;
- g) Apreciar e deliberar sobre as propostas de criação de Departamentos no Secretariado Geral, submetidas pela Comissão Permanente;
- h) Aprovar os símbolos e definitivos do CCM;
- i) Apreciar e deliberar sobre a perda de qualidade de membro, sob proposta da Comissão Permanente;
- j) Aprovar ou modificar o regimento interno;
- k) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de delegações do CCM.

Três) Deliberar sobre a dissolução do CCM.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) Salvo o disposto nos números anteriores, as deliberações da Conferência Geral são tomadas por uma maioria absoluta de votos; dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de pelo menos quartos três quartos do número de todos os membros do CCM;

Três) As deliberações sobre as alterações da organização exigem o voto favorável de, pelo menos, três quartos do total dos membros do CCM.

Quatro) Em caso de empates na votação, o Presidente exerce o seu voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do Presidente da Mesa da Conferência Geral

Complete ao presidente da Mesa da Conferência Geral:

Um) Presidir as sessões da Conferência Geral, Senado e da Comissão Permanente;

Dois) Empossar os titulares dos órgãos directivos do CCM;

Três) Assinar com o Secretariado Geral os documentos que a Comissão Permanente achar conveniente;

Quarto) Representar o CCM nos casos em que a Comissão Permanente achar necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências dos vice-presidentes de Mesa da Conferência Geral

Compete aos vice-presidentes da Mesa da Conferência auxiliar o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo em caso de ausência ou impedimento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Comissão Permanente

Um) A Comissão Permanente é órgão deliberativo que funciona entre as sessões da Conferência Geral. A Comissão Permanente reúne-se ordinariamente pelo menos três vezes por ano e extraordinariamente sempre que seja necessário. E tem por objectivo primordial acompanhar o desenvolvimento das actividades do executivo.

Dois) A Comissão Permanente é composta por:

- a) Presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Dois delegados por Igrejas com mais de dez mil membros;
- d) Três delegado por Igreja com menos de dez mil membros bem como organizações membros do CCM;
- e) Secretariado Geral sem direito a voto.

Três) Senado, assiste as reuniões da Comissão Permanente com direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Presidência da Comissão Permanente

O presidente da Conferência Geral preside as sessões da Comissão Permanente, e os vice-presidente na ausência do presidente

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências da Comissão Permanente

Compete a Comissão Permanente:

Um) Garantir a continuidade dos trabalhos da Conferência Geral;

Dois) Preparar a agenda da Conferência Geral;

Três) Promover a execução das deliberações da Conferência Geral;

Quatro) Superintender o Secretariado Geral;

Cinco) Apreciar o balanço anual e as contas de cada exercício, o parecer do Conselho Fiscal e promover, pelo menos uma vez por ano, uma auditoria pormenorizada dos livros e registos, por uma empresa especializada independente, oficialmente registada em Moçambique;

Seis) Submeter à aprovação da Conferência Geral o relatório, balanço e contas elaborados pelo Secretariado Geral, assim como o parecer do Conselho Fiscal, relativas ao período findo, assim como o plano e o orçamento das actividades do período seguinte;

Sete) Submeter à aprovação da Conferência Geral o plano estratégico elaborado Secretariado Geral;

Oito) Apreciar os pedidos de adesão de candidatos a membros do CCM;

Nove) Aprovar a contratação de pessoal necessário para o bom funcionamento do CCM;

Dez) Requerer e convocar a Conferência Geral sempre que seja necessário;

Onze) Propor a Conferência Geral a abertura ou encerramento de delegações ou outras formas de representação da organização dentro e fora do País;

Doze) Submeter à Conferência Geral a apreciação da proposta de regimento interno elaborado pelo Secretariado Geral;

Treze) Submeter a deliberação da Conferência Geral propostas de criação ou de extinção de Departamentos no Secretariado Geral;

Catorze) Sancionar a eleição e admissão dos titulares dos Departamentos do CCM;

Quinze) A Comissão Permanente reúne-se de quatro em quatro meses, em sessão ordinária, sob convocação do respectivo presidente e extraordinariamente, sempre que seja necessário;

Único. Sempre que seja necessário, a Comissão Permanente poderá ainda criar subcomissões e atribuir-lhes as tarefas que entender, para melhor desempenho das suas actividades.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Secretariado Geral

O Secretariado Geral é o órgão de gestão e de Administração do Conselho Cristão de Moçambique.

O Secretariado Geral é composto por:

- a) Secretário-geral;
- b) Directores de Departamentos;
- c) Chefes dos Sectores e de Programas.

Único. O secretário-geral é eleito por um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito uma única vez, por igual período de tempo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Secretariado Geral

Compete ao Secretariado Geral:

Um) Implementar fielmente as deliberações emanadas da Comissão Permanente e da Conferência Geral;

Dois) Elaborar o regimento interno e submetê-lo a apreciação e aprovação da Comissão Permanente;

Três) Fazer a gestão e a administração corrente das actividades do Conselho Cristão de Moçambique;

Quatro) Cumprir as disposições estatutárias do regimento interno;

Cinco) Elaborar o relatório, balanço e contas do período findo e submetê-los apreciação da Comissão Permanente e do Conselho Fiscal e a deliberação da Conferência Geral;

Seis) Organizar e garantir a realização de auditoria ao balanço e contas do CCM, pelo menos uma vez por ano, por uma empresa

especializada independente, oficialmente registada em Moçambique e submetê-lo a consideração da Comissão Permanente;

Sete) Elaborar o plano de actividades e orçamento do período subsequente e submetê-los à apreciação da Comissão Permanente e deliberação da Conferência Geral.

Oito) Elaborar propostas de contratação de pessoal necessário para o correcto funcionamento do CCM, e: submete-las a aprovação da Comissão Permanente;

Nove) Elaborar propostas de abertura ou de encerramento de delegações ou outras formas de representação do CCM e submetê-las a apreciação da Comissão Permanente e a deliberação da Conferência Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do secretário-geral

Compete ao secretário-geral:

Um) Representar o Conselho Cristão de Moçambique em juízo e fora dele, ao nível nacional e internacional;

Dois) Gerir e administrar o Conselho Cristão de Moçambique;

Três) Contribuir para uma maior inserção nas relações entre os serviços de todas as Igrejas, organizações e instituições membros;

Quatro) Dinamizar acções comuns e coordenar as actividades das organizações e instituições dos membros, bem como do efectivo funcionamento do CCM;

Cinco) Contribuir para a unidade paz e eficiência do serviço das Igrejas;

Seis) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e do regulamento interno do CCM;

Sete) O secretário geral é membro ex-offício de todas as Comissões do CCM;

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Obrigações do CCM

A movimentação das contas bancárias do CCM só é válida mediante duas assinaturas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Departamentos

O Secretariado Geral é composto por Departamentos, Sectores, Programas sob proposta do secretário-geral e aprovada pela Comissão Permanente. O tipo e número de departamentos varia em função das necessidades do CCM e são reflectidos no organigrama da organização.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Senado

Um) O Senado é o órgão consultivo da Conferência Geral, Comissão Permanente e do Secretariado Geral.

Dois) O Senado é composto por dirigentes das Igrejas, Organizações e Instituições membros, e presidido pelo presidente da Mesa da Conferência Geral

Três) O Senado reúne-se todas as vezes quantas forem necessárias sob convocatória do presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Conselho Fiscal

Um) Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo das actividades do Conselho Cristão de Moçambique cujas atribuições são como se seguem:

- a) Verificação de contas;
- b) Verificação dos mandatos dos órgãos sociais e submeter os resultados à Comissão Permanente para a sua apreciação e aprovação;
- c) Verificação do cumprimento dos Estatutos e regulamentos.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente;
- b) Dois vogais;
- c) Um secretário de actas sem direito a voto a ser indicado pelo Executivo.

Três) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se a administração do CCM é exercida de acordo com a lei;
- b) Recomendar a aprovação ou desaprovação das contas anuais pela Comissão Permanente;
- c) Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o balanço e contas de exercício a aprovar pela Conferência Geral;
- d) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração do CCM, tendo em conta os relatórios de auditoria previstos no número seis do artigo vigésimo quarto;
- e) Participar nas reuniões do Secretariado Geral, sempre que o acharem necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Património

O património do Conselho Cristão de Moçambique é constituído pelos imóveis, contribuições dos membros na forma de jóia, quotas e outras contribuições e pelos rendimentos de bens adquiridos, bem como pelos subsídios, donativos, doações, heranças ou legados que vierem a ser concedidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Símbolos

Os símbolos do CCM é um emblema constituído por:

- a) Mapa de Moçambique, que representa o universo geográfico de intervenção do CCM;
- b) Cruz, que representa a natureza Cristã do CCM; e

c) Pombo, que representa paz que o CCM almeja, e promove para o povo moçambicano.

CAPÍTULO V

Da modificação dos estatutos do CCM

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Modificação dos estatutos do CCM

É da competência da Comissão Permanente propor à Conferência Geral a modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção do CCM, mediante deliberação tomada por, pelo menos dois terços dos seus membros, sem prejuízo das disposições estatutárias e legais em vigor.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução do CCM

O Conselho Cristão de Moçambique dissolve-se:

Um) Por deliberação da Conferência Geral;

Dois) Nos demais casos previstos na lei;

Três) A liquidação será efectuada por uma comissão liquidatária composta por cinco membros eleitos pela Conferência Geral nos seis meses posteriores a dissolução, devendo os órgãos deste manter-se em funcionamento até a realização da Conferência Geral a ser convocada para apresentação das contas e relatórios finais do Secretariado Geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

KPMG – Auditores e Consultores S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a alteração integral do pacto social e em consequência do precedente, a sociedade passa a reger-se pelo novo pacto, cuja redacção, é a seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de KPMG - Auditores e Consultores, S.A., sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, terceiro andar, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sede da sociedade poderá ser transferida para outro local, dentro da mesma cidade e a sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais ou delegações, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de auditoria, contabilidade, revisão e certificação de contas;
- b) Estudos económicos e financeiros;
- c) Análise de investimentos;
- d) Serviços de consultoria compreendendo a assessoria fiscal, jurídica, informática, projectos de viabilização e gestão de empresa;
- e) Recrutamento e agência de emprego;
- f) Propriedade industrial.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oitenta mil meticais da nova família, representado em oitenta mil acções, com o valor nominal de um metical da nova família cada uma.

Dois) As acções são nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção sendo sempre substituíveis por agrupamentos ou por subdivisão, sendo as despesas de substituição dos títulos por conta da sociedade.

Três) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão as assinaturas de dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO QUINTO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas

que representem, pelo menos, sessenta por cento das acções, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento das acções.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento, por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento das acções.

Dois) Se a transmissão de acções for recusada, a sociedade e os restantes accionistas obrigam-se a adquirir as acções a vender pelo seu valor nominal e por meio de rateio.

Três) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

ARTIGO OITAVO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares.

ARTIGO NONO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento das acções, poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo sétimo ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo oitavo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos;
- e) O accionista, pessoa singular, deixar de exercer, por qualquer razão, as funções que motivaram a sua entrada para a sociedade, ou que fundamentam o interesse objectivo desta na sua permanência como accionista, ou se este exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta;
- f) O accionista for exonerado ou destituído do cargo de administrador;
- g) Por deliberação de sessenta por cento dos accionistas, prestada em assembleia geral, seja excluído de sócio algum dos accionistas.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será determinada pelos acordos de accionistas existentes à data da amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão de sócio)

Um) Por deliberação de sessenta por cento da assembleia geral pode um sócio ser excluído da sociedade se:

- a) Deixar de exercer, por qualquer razão, as funções que motivaram a sua entrada para a sociedade;
- b) O accionista for exonerado ou destituído do cargo de administrador.
- c) Passar a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta;
- d) Por comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade seja susceptível de causar ou tenha causado prejuízos a esta;

e) Este vier a ser condenado judicialmente por prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão;

f) Este vier a ser declarado judicialmente interdito ou inabilitado.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, em termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

A Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando o presidente da Mesa da Assembleia Geral e o secretário acordarem designar outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de carta dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quarto) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, sessenta por cento das acções. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outro accionista, munido de carta endereçada ao presidente da

Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas manifestarem por escrito:

a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e

b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;

c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a cem mil dólares norte americanos;

d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;

e) Distribuição de dividendos;

f) Exclusão de sócio.

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) O número de administradores que em cada momento deva compor o Conselho de Administração e a duração do respectivo mandato será definido pela Assembleia Geral.

Três) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Um) O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem em exclusivo à Assembleia Geral.

Dois) Compete em especial ao Conselho de Administração:

a) Gerir a sociedade de acordo com o objecto social definido, conformando-se em tudo com os presentes estatutos da sociedade;

b) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;

d) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens móveis, imóveis, participações sociais, obrigações, veículos automóveis ou outros direitos, dentro dos limites estabelecidos na alínea c) do artigo décimo terceiro;

e) Trespasar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;

f) Contrair empréstimos, negociar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;

g) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças de todos os tipos de negócios;

i) Prestar caução e garantias;

j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

k) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;

l) Designar os representantes da sociedade nas empresas em que a sociedade tenha participações;

m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões e deliberações

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do Conselho

de Administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo presidente do Conselho de Administração, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes. Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deveres do presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito.

Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos, desempenhando um dos membros a função de presidente.

Dois) O Conselho Fiscal poderá ser substituído por um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho Fiscal reunirá sempre que necessário, com uma periodicidade mínima trimestral.

Dois) As reuniões do Conselho Fiscal deverão ser convocadas por qualquer um dos seus membros.

Três) O Conselho Fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do Conselho Fiscal impedido de comparecer a uma reunião poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do Conselho Fiscal serão aprovadas por maioria simples dos votos emitidos pelos membros presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Conselho Fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na leis; ou
- b) Por deliberação de sessenta por cento dos accionistas.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quarto) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*

Ninex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro do ano dois mil e cinco, exarada de folhas quarenta e seis a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pela seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Ninex, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local da cidade ou outra cidade do país.

Três) Por deliberação da assembleia geral e observadas disposições legais poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Quatro) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o comércio, actividades de transporte de carga e passageiros, importação e exportação, representações, comércio, agenciamento e qualquer outro ramo de comércio e indústria que a sociedade resolver explorar e para a qual obtenha as necessidades autorizadas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal nos domínios do comércio desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura notarial.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de doze milhões de meticais, equivalente a duas quotas desiguais, sendo uma de dez milhões e oitocentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Valgy Nacibo Omar Agy, uma quota no valor de um milhão e duzentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Ismael Nacibo Omar Agy.

ARTIGO SEXTO

Um) Os aumentos de capital que no futuro se tornarem necessárias a equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades da respectiva realização, serão deliberadas em assembleia geral com um mínimo de dois terços para que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis e vigentes na República de Moçambique.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo seu presidente designado por mútuo acordo entre os sócios por meio de carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de dez dias.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios por escrito, desde que especifiquem claramente os assuntos a que respeitam e explicitem também o conteúdo da votação, sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados excepto casos em que especificamente se estipulem nos estatutos outra forma ou em que a lei exija.

ARTIGO NONO

Carecem de autorização escrita todos sócios ou maioria de dois terços:

- a) A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e a constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;
- b) A admissão de novos sócios em virtude de aumento do capital social;
- c) A fusão com outras sociedades, cisão e alteração de estatutos;
- d) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência administrativa e representação da sociedade, em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio Valgy Nacibo Omar Agy que ficará desde já nomeado administrador com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e documentos.

Dois) O sócio administrador poderá delegar todos ou parte dos seus poderes em pessoas de sua escolha, sendo mesmo estranhas à sociedade.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados por empregados devidamente autorizados para isso por inerência dos cargos que ocupem na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os procuradores não poderão em nome e representação da sociedade praticar actos a seguir enumerados sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da própria sociedade.

b) Adquirir, alienar, permutar e dar garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos.

c) Contrair empréstimos com público sempre com observância das normas legais;

d) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente nas sociedades referidas no número quatro do artigo segundo deste pacto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros e dissolução

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da escritura pública constituição da sociedade, terminada em trinta e um de Dezembro de cada ano e as contas (relatórios de contas) serão submetidas à apreciação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, cinco por cento, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios nas proporções das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e nas condições que os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

No caso de interdição ou morte de qualquer dos sócios os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido, exercerão, desde que unanimemente aceites pelos sócios em actividades, os referidos direitos e deveres, devendo mandar um dentre eles que a todos representante na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se a quota for penhorada dada em qualquer penhor sem consentimento da sociedade arrestada anotada ou qualquer outro modo sujeito a venda judicial.

Dois) Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo que fica omissis será arbitrado pelo centro de arbitragem e de conciliação em primeira

instância e só depois aplicadas as restantes leis em vigor na República de Moçambique para actos desta natureza.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Tenwin International Group Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária B do referido Cartório, foi constituída uma Sociedade por quota de responsabilidade Limitada entre Long Zhu, Zhu Feng, Lin Xuefang, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e declaração

Tenwin International Group (Mozambique), Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.
Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objectivo social o comércio geral por grosso e a retalho, com importação e exportação de:

- a) Calçado, tecidos, carteiras de cabedal e malas;
- b) Televisores, computadores, rádios, e seus acessórios, pilhas, objectos de ourivesaria, perfumes, quinquilharias, loiça de cozinha, material eléctrico, produtos alimentares chineses e pesqueiros;
- c) Construção civil;
- d) Turismo;
- e) Equipamento e material de construção, viaturas e seus acessórios, madeiras e minerais;
- f) Equipamento e material fotográfico;
- g) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para a qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em quinze milhões de meticais, representado por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Zhu Long, nove milhões de meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Zhu Feng, com três milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento de capital social;
- c) Lin Xuefang, com dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderá exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles porém poderão emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisão de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só em caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Zhu Long, que assume as funções de sócio gerente e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer se apresentar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida para o presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem normas para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de Reserva Geral

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reentregá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendo aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Shizan – Super Plast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte seis de Setembro do ano dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e seis do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Fátima Fernando, técnica média dos registos e notariado e substituída da notária, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Nasirim Abdul Rahim Jussub e Hamida Bay Issa, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Shizan – Super Plast, Limitada, e terá a sua sede em Nacala Porto.

Dois) A gerência fica desde já autorizada, sem necessidade do consentimento de outros órgãos, a deslocar a sua sede dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando os sócios lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a indústria e comercialização de plásticos, e sacos de rafia, produção e comercialização de fios de nylon, derivados e afins.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de comércio geral e indústria em que os sócios acordarem e sejam permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de cem mil meticais da nova família, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas sendo:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta por cento, equivalente a cinquenta mil meticais da nova família, pertencente a Nasirim Abdul Rahim Jussub;
- b) Uma quota correspondente a cinquenta por cento, quivalente a cinquenta mil meticais da nova família, pertencente a Hamida Bay Issa.

Dois) A sociedade poderá livremente adquirir participações ou associar-se com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, empreendimentos ou consórcios existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto.

Três) A sociedade desenvolverá a sua actividade directamente ou em associação ou em consórcio com qualquer entidade, sociedade ou empresa.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se alguns dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito à cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, é confiada à gerência, constituída por dois ou mais gerentes, que quando sócios serão dispensados de caução e remuneração ou não, conforme for deliberado pelos sócios, podendo tal remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados;
- b) Pela assinatura de um sócio gerente ou procurador mandatado;
- c) Pela assinatura de dois procuradores mandatados, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Os gerentes não sócios poderão ou não ser dispensados de caução ou outra forma de garantia conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Ficam desde já nomeadas gerentes as sócias Hamida Bay Issa e Nasirim Abdul Rahim Jussub.

Cinco) Os gerentes não poderão nessa qualidade, obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade assume de pleno desde hoje, todos os directores e obrigações decorrentes e actos de negócios jurídicos celebrados pelos sócios fundadores relacionados com actividade da empresa e negociados ou concluídos antes da outorga do acto de constituição, escritura do contrato de sociedade, de eventuais publicações ou necessidades inerentes ao início da actividade, locação ou aquisição de estabelecimentos, equipamentos e outros bens e produtos afectos à laboração.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita à estranhos, depende do

consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dela não quiser fazer uso.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inhabitação de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido e, ou, o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização por quotas

A sociedade reservar-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou qualquer outra providência cautela.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta cuja recepção seja comprovada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Se qualquer dos sócios estiver ausente da sociedade social, a convocação deverá ser dilatada para ele poder comparecer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos lucros

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos socios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço

Um) Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) Dissolvida sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

Dois) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo licitado em globo, com a obrigação do pagamento do passivo, e adjudicado ao sócio que melhor oferecer em igualdade de condições e nos demais da sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos por lei e será liquidada como os sócios o deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas supletivas

Em todo o omissis regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e seis de Setembro de dois mil e seis. — A substituta da Notária, *Fárida Fernando*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

Certidão

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de vinte e dois de Setembro de dois mil e seis.

Certifico, que Narcisa Teresa Cecília Matuassa, está matriculada nos livros do registo comercial, como comerciante em nome individual, sob o número seis mil quatrocentos e sessenta e sete a folhas trinta e sete verso de Maio de mil novecentos e noventa e sete, que usa a firma do mesmo nome e exerce o comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV (só artigos de desporto), V, VI, VII, VIII, IX, X, XII (só óleos minerais e lubrificantes), XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, aprovado pelo Diploma Legislativo número dois mil e vinte e dois, de cinco de Novembro de mil novecentos e sessenta, bem como a prestação de serviços nomeadamente, agenciamento, representação de empresas nacionais, comissões e consignações, que iniciou as suas actividades em seis de Maio de mil novecentos e noventa e sete, com estabelecimento principal e único denominado Empresa de Importação & Exportação Cleidy, sito na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e sessenta e quatro, primeiro andar, nesta cidade.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada, assino.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Peomar Electro-Ferragens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma de Peomar Electro-Ferragens, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Carlos Albers, número cento e catorze, rês-de-chão, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência pode deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou em estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem objecto o desenvolvimento da actividade comercial de venda a grosso e venda a retalho de materiais eléctricos, ferragens, materiais de construções, tintas, máquinas ferramentas, etc, incluindo a importação e exportação de bens e serviços, bem como quaisquer outras actividades complementares ou afins com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do objecto como assistência técnica, prestação de serviços, gestão de imóveis, compra e venda de imóveis, intermediação imobiliária e fins.

Três) O exercício de qualquer outro ramo de uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outras formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade as quotas qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia não deliberar sentido contrário.

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, mediante deliberação da assembleia geral, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos depende do consentimento da sociedade, dado por assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes gozam de direito de preferência, a exercer nos termos gerais, na cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos, na proporção das respectivas participações.

Três) São inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as cessões de quotas efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores desta cláusula.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A amortização de quotas pode se verificar da seguinte maneira:

- a) Por acordo com o respectivo sócio;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A gerência é constituída pelo sócio Hashim Abdul Rassid e pelo sócio Abdul Rassid Abdul Karim.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um só gerente.

ARTIGO NONO

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

La moda , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estevão Cossa, técnica superior dos Registos e Notariado e Notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Atul Naraina Laxmissancar e Amar Naraina Laxmissancar, quer será regida pelos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de La Moda, Limitada; é uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a execução das seguintes actividades:

- a) Comércio geral pronto a vestir;
- b) Importação e exportação.

Dois) A Sociedade poderá, ainda, proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com a actividade principal, bem como exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá também adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, da nova família, correspondente à soma de duas quotas de igual valor assim distribuídas:

Duas quotas no valor nominal de dez mil meticais da nova família, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, cada uma pertencentes aos sócios Atul Naraina Laxmissancar e Amar Naraina Laxmissancar, respectivamente.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

Amortizações

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos sócios, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura de qualquer um dos sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, bem como o administrador poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao administrador e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças e avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo administrador ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Deliberação

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Recomendações

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos administradores decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Compacto Mundo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária ddo referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Muhammad Hussain e Aziz Ur Rehman, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Compacto Mundo, Limitada, e tem a sua sede

nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes do CAE;
- b) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte milhões de meticais, o equivalente a vinte mil meticais da nova família, divididos em duas quotas desiguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- a) Muhammad Hussain, com dezoito mil meticais da nova família, o correspondente a noventa por cento;
- b) Aziz Ur Rehman, com dois mil meticais da nova família, o correspondente a dez por cento, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas e dissolução da sociedade e distribuição de lucros

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 8,00 MTn (8 000,00 MT)

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE